



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



RELATÓRIO DE VETO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 69/2020, que "Altera a Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, que aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências, e dá outras providências".

RELATORA: Deputada Jaqueline Silva

O Governo do Distrito Federal, por intermédio da **Mensagem Nº 136/2021 - GAG**, de 28 de abril de 2022, com fulcro no §1º do art. 74 da LODF, comunica ao Presidente da Câmara Legislativa que opôs **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 69/2020, de autoria do Poder Executivo que "Altera a Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, que aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências, e dá outras providências.

Em sua exposição de motivos, o Governador declarou que vetou parcialmente a proposição, especificamente aos incisos XXI e XXXVI, do seu art. 1º, provenientes das Emendas nº 22 e 121.

Justifica que o veto à emenda 22, deu-se uma vez que o acatamento de sua redação prejudicaria a redação dos incisos I e II da Lei Complementar nº 948/2019, o que tornaria o §2º ineficaz. A sugestão de manter a redação original do caput do Art. 35 traz coerência ao artigo como um todo e mantém coerência textual e adequada aplicação da LUOS.

No tocante a emenda 121, assevera que tendo em vista o emprego do termo "em especial", fez com que abrisse a possibilidade de todas as outras Unidades de Ocupação do Solo - UOS passarem pela sujeição ao controle de vizinhança, ou seja, a implantação de qualquer atividade no Distrito Federal dependeria de uma anuência, o que implicaria em muitas consultas, dificultando a implantação ou a regularização de atividades não incômodas. Acrescenta ainda, que o termo "e as que vierem a ser autorizadas por esta lei complementar", indica a ampliação da aplicação do controle de vizinhança para outras atividades previstas na LUOS, o que sujeita ao impedimento da continuidade de atividades econômicas já permitidas e regulamentadas, ou mesmo o deferimento de seu funcionamento, em contradição às atividades já permitidas na Lei Complementar nº 948/2019. E que para o caso, destaca manifestação contida no OFÍCIO Nº 222/2022 – SAP (doc. SEI nº 84802983), por meio do qual a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, onde sugere que seja vetada tal emenda de alteração legislativa exposta no art. 84, §3º do Projeto de Lei Complementar PLC nº 69/2020, assegurando-se os direitos conquistados com o advento §6º do art. 6º da Lei Complementar Nº 948/2019.

Justifica ainda que, a existência da Lei Distrital nº 4.092 de 2008, que estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da

emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal, regulamentando a questão da poluição sonora no DF e a Lei 5.547/2015, art. 5º. Isto é, o controle já existe.

Essas são as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Presidente**, em 06/12/2022, às 17:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0975611** Código CRC: **912027D0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8710
www.cl.df.gov.br - ccj@cl.df.gov.br

00001-00041992/2020-59

0975611v5